

# Mediação, arbitragem, violência doméstica e Lei 11.340/06: ensaio etnográfico exploratório sobre o “funil conciliatório”<sup>1</sup> em um Juizado Especial de Competência Geral da Samambaia (2010)\*

## Introdução: do gênero à subversão etnográfica

Motivada por uma inata curiosidade sobre “as coisas do mundo jurídico”, algumas situações marcantes indicaram o percurso investigativo. Dentre elas despontou a frustração por não realizar pesquisa empírica no mestrado<sup>2</sup> - dada a exiguidade de tempo para o aporte engajado de um trabalho em campo<sup>3</sup> - somada à ausência de incorporação da experiência como conciliadora no Juizado Especial de Competência Geral do Paranoá<sup>4</sup>.

Ao ingressar no programa de doutorado propus – embrionariamente - um estudo sobre a “subjetividade androcêntrica” de magistrados e magistradas que julgam conflitos de violência doméstica no DF, pretendendo agregar ao projeto a prática como advogada atuante em defesa das mulheres<sup>5</sup> envolvidas em violência doméstica no Primeiro Juizado Especial de Competência Geral de Samambaia. Ao mesmo tempo encontrava-me “mergulhada” nas leituras de gênero, desejando viabilizar no Direito um espaço de problematização que envolvesse um forte compromisso com os estudos feministas<sup>6</sup>.

---

<sup>1</sup> A referência ao “funil conciliatório” será devidamente enfrentada a partir da reflexão sobre os dados.

\*Trabalho desenvolvido sob a orientação do Dr. Luís Roberto Cardoso de Oliveira, Professor Titular e Coordenador do Programa de Pós-graduação do Departamento de Antropologia da UnB, Doutor em Antropologia pela Harvard University (1989), com estudos de Pós-Doutorado pelo Centre National de la Recherche Scientifique, CNRS, França (2006). O presente trabalho constitui requisito de aprovação na disciplina Antropologia Jurídica, cursada no Programa de Pós-graduação (Doutorado) da Faculdade de Direito da UnB (2009), sendo parte integrante da Tese de Doutorado – “*De bancos, salas e audiências: as práticas judiciárias e as representações do(a)s magistrado(a)s em relação aos princípios da igualdade e imparcialidade na aplicação da Lei 11.340/06 (estudos etnográficos em juizados que lidam com violência doméstica)*”, sob a orientação da Professora Dra. Alejandra Leonor Pascual, Professora Adjunta da Faculdade de Direito da UnB, Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (1996), com estudos de Pós-Doutorado em Direito pela Universidad Nacional Autonoma do Mexico (2009), a ser qualificada em junho de 2011.

<sup>2</sup> Mestrado em Direito Público cursado entre 2000 e 2003 na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

<sup>3</sup> Não foi apenas a variável tempo a impedir a realização de pesquisa empírica, pois o programa de pós-graduação da Faculdade de Direito não desenvolvia formalmente, àquela época, uma “tradição” de treinamento ou, ainda, um corpus metodológico para o enfrentamento do campo. Nesse sentido, os diálogos com a Antropologia Jurídica (2009) e a disciplina Métodos e Técnicas de Pesquisa (2010), ofertada pela Sociologia, foram decisivos para o desenvolvimento da técnica.

<sup>4</sup> Cidade-satélite do Distrito Federal.

<sup>5</sup> Preferi utilizar a categoria “mulher envolvida em situação de violência doméstica” ao invés de “vítima de violência doméstica” para não ressignificar a vitimização da mulher como sinônima de “fragilização”. Não se trata de desprezar ou não reconhecer a violência ou o *status* da mulher diante dela, mas, antes, de lidar com a situação de violência como fenômeno da relação de afetividade, contextualizado numa dinâmica de interações homem-mulher em que se praticam insultos morais que, dada a compreensão de Cardoso, são travados na reciprocidade (2002, p. 09).

<sup>6</sup> Importante ressaltar que minha atuação como advogada nunca foi feita na militância feminista, sendo uma atividade exercida por conta da docência em uma faculdade privada. Por isso não me vejo engajada numa

O diálogo com a disciplina Antropologia Jurídica em 2009 modificou, contudo, o projeto, chamando a atenção para as naturalizações presentes na apropriação do discurso ideologizado que as bandeiras dos “-ismos<sup>7</sup>” poderiam encobrir. Seria mais razoável aprimorar métodos de pesquisa e interpretação, por meio do distanciamento em relação ao referencial teórico feminista e, estranhando seus construtos, depois estabelecer a abertura para o diálogo multidisciplinar, pois a apropriação daquele discurso poderia dificultar a compreensão do sentido que o conflito tem para os envolvidos e atores em uma situação de violência doméstica.

Busquei, assim, “desnaturalizar” as categorias com as quais me familiarizei na literatura feminista para proceder a um novo “treinamento”: prestar atenção no “olhar do outro” e, com isso, diferenciar neutralidade e imparcialidade na pesquisa empírica no Direito. A percepção de que seria impossível a abstenção valorativa em relação a “pré concepções” que fazem parte da minha experiência (CARDOSO, 2003, p. 13) trouxe um alento quanto à perspectiva de imparcialidade, abrindo-me para matizes plúrimas interpretações diante dos fatos e, com isso, buscando sair das “certezas incontestáveis” que orientam os operadores do Direito (BAPTISTA, 2008, p. 31).

Esse “despojamento ideológico” encaminhou a pesquisa para a “subversão metodológica<sup>8</sup>”, transpondo a abordagem usualmente auto-referencial, dogmática e positivista com que o Direito se apresenta - travando o que Bárbara Lupetti chama de “diálogo consigo mesmo” (2008, p. 26) - para prestigiar o que o campo teria a revelar fora da zona de “segurança” e “certeza” da lei, arriscando-me<sup>9</sup> a sair da clausura em que me confinei dentro de um ramo do conhecimento que usualmente não “reconhece saberes que não se amoldam ao seu formato” (2008, p. 34).

---

“*antropologia militante*” (Cardoso, 2003, p. 12), que poderia trazer me impulsionar para a seletividade na escolha do que eu iria apreender em campo.

<sup>7</sup> “-ismos” que, para Bourdieu, contém definições que podem contribuir menos para o campo de produção do conhecimento (1989, p.07).

<sup>8</sup> Não se trata de uma crítica direcionada à academia jurídica propriamente dita, pois existem grandes pólos de pesquisa empírica no Brasil que envolvem o estudo dos sistemas de administração de justiça, bem, como as práticas judiciárias, a exemplo do que desenvolve o Professor Roberto Kant de Lima (Universidade Gama Filho). Graduado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, o Professor debruçou-se na Antropologia Jurídica em face de ulterior formação em sede de Mestrado, Doutorado e Pós-Doutorado. O que chama a atenção, até mesmo pela sistematização de métodos e metodologia de pesquisa na área jurídica, diz respeito à ausência de um *corpus* específico – na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília - que contemple a pesquisa de campo, e não apenas se prevaleça de alguns dados quantitativos, recortados de seus contextos e apenas utilizados para reforço argumentativo (ou retórico) nas “teses” elaboradas pelos pesquisadores na área jurídica, beirando o impressionismo.

<sup>9</sup> Os riscos já se iniciam pela predileção do formato de pesquisa se orientar pela etnografia, e não pela exposição de “teses jurídicas” que acenam para a opinião pessoal, transformada em contradita.

Utilizando o método etnográfico focado em um estudo de caso, parti para a observação no Primeiro Juizado Especial de Competência Geral da Samambaia com a finalidade de compreender como ele se articula e agrega com mecanismos alternativos e extrajudiciais de resolução de conflitos de violência doméstica. Estive lá nos dias 19 de janeiro, 02, 12 e 25 de fevereiro de 2010 acompanhando uma audiência de medidas protetivas. Realizei entrevistas com o juiz, um funcionário da vara e o advogado dos envolvidos, degravando os diálogos e complementando a leitura com as observações anotadas no “diário de campo”, que não foram integralmente anexadas ao texto por conta do volume e do limite de páginas do trabalho.

Dispus o resultado em dois momentos: num primeiro, apresentando sucintamente o procedimento policial, as medidas protetivas e multidisciplinares da Lei 11.340/06, pois refletem a dimensão legal a ser articulada com a significação simbólica que transpareceu ao longo do trabalho.

Num segundo momento, apresentando o estudo de caso e, a partir dele, esboçando algumas reflexões que desembocam nas considerações finais articuladas com o texto – aqui materializadas na forma de “ensaio etnográfico” - que buscam “olhar de fora” para o Direito, a partir do diálogo entre o que foi observado e os referenciais dispostos ao longo do ensaio. A narrativa poderá eventualmente revelar certo “inchaço” - possivelmente impressionista para alguns - em virtude da inexperiência em campo, a ser trabalhado quando aprimorar o método etnográfico para a tese.

### **A lei 11.340/06 e o procedimento policial em caso de violência doméstica**

A lei 11.340/06 apresenta um rol de situações destinadas a acionalizar formalmente o Poder Público no caso de violência doméstica, iniciando o “impulso” com o registro do evento<sup>10</sup> pela autoridade policial que, nesse primeiro momento, verifica se envolvida é lesionada e, em caso positivo, encaminha a vítima para o hospital ou o posto de saúde, bem como ao Instituto Médico Legal para a realização do exame de “corpo de delito<sup>11</sup>”.

---

<sup>10</sup>O registro é realizado por um agente ou escrivão, que ouve a mulher e “reduz a termo” suas declarações, elaborando a “ocorrência policial”, um nome genérico para todos os registros, mas, que, no caso de violência doméstica, por ser um procedimento supostamente mais rápido, é chamado de “termo circunstanciado”. Nele constam, na ordem, o “nome” do crime praticado - de acordo com o catálogo previsto no Código Penal (exemplos mais comuns: vias de fato, ameaça, lesão corporal) – o local do evento, além da qualificação completa dos envolvidos e das testemunhas. Ao final, é elaborado um “histórico” sobre o que aconteceu segundo a envolvida, uma narração resumida do fato seguida pela redução a termo das declarações da mulher envolvida em situação de violência doméstica.

<sup>11</sup> “Exame de corpo de delito” é o termo técnico para identificar a existência de vestígio ou sinal na vítima.

A lei também estabelece garantia policial à mulher, além de transporte para um abrigo ou local seguro e acompanhamento até a residência para retirada de pertences. No momento em que é ouvida, ela pode pedir à autoridade policial que registre e encaminhe “medidas protetivas de urgência”, providências determinadas pelo juiz com base na lei para que seja cessada a situação imediata de violência.

Ainda na delegacia, agressor e eventuais testemunhas são ouvidos, sendo feita também uma pesquisa de antecedentes criminais do ofensor, para que a autoridade policial possa saber se existe mandado de prisão contra ele. Reunidas as informações, esse “dossiê” usualmente é enviado ao juiz no prazo de quarenta e oito horas, para que decida sobre as medidas nesse mesmo prazo, podendo o magistrado afastar o agressor do lar ou proibi-lo de realizar determinadas condutas, a exemplo de se aproximar-se da envolvida, de seus familiares e das testemunhas.

Além disso, o juiz pode proibir o contato entre ofensor e ofendida, usualmente determinando a manutenção de uma distância mínima entre 40 e 200<sup>12</sup> metros, a ser cumprida pelo envolvido, sob pena de prisão. Na prática, os juízes geralmente proíbem os homens de freqüentar “botecos”, bares e similares, principalmente quando observam histórico de álcool. Não se trata de alcoolismo diagnosticado oficialmente, bastando constar no termo circunstanciado, ou ainda, bastando que o juiz ouça, durante audiência, relato dos envolvidos.

O mesmo se aplica quando o fato envolve arma, ocasião em que o juiz suspende a posse ou restringe o porte. Com relação aos filhos, a lei inova e permite ao juiz restringir ou suspender visitas, bem como determinar que o envolvido preste alimentos aos dependentes menores.

Outra novidade consiste no encaminhamento da envolvida e de seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento, que é feito, na Samambaia, pelo Núcleo de Atendimento à Família e aos Autores de Violência Doméstica, vinculado Secretaria de Justiça para assuntos da Mulher, ou pela Secretaria Executiva de Medidas Alternativas - SEMA, órgão do Ministério Público que traz a triagem para os Alcoólicos Anônimos e outros grupos de terapia e reflexão.

Quando o juiz percebe ser difícil o afastamento do ofensor, pode determinar o afastamento da ofendida e seu encaminhamento para a casa-abrigo, decretando a separação de

---

<sup>12</sup> A lei não traz a demarcação de limite, pois o art. 22, III, “a” menciona apenas “limite mínimo de distância entre estes e o agressor”. Essa referência à faixa de distanciamento (40 a 200) corresponde ao que usualmente se observa nos juizados.

corpos<sup>13</sup> dos envolvidos. A lei ainda possibilita ao juiz determinar a devolução à ofendida dos bens que foram subtraídos pelo agressor, podendo proibir temporariamente a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, bem como suspender procurações conferidas pela envolvida ao agressor. Por fim, estabelece a possibilidade de o envolvido prestar caução provisória<sup>14</sup>, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a envolvida.

Depois do procedimento na delegacia, o termo circunstanciado segue para o juiz, que decidirá sobre as medidas protetivas. Na Samambaia, o juiz determinava uma audiência própria para isso, mesmo em descompasso com a lei, pois a Lei 11.340/06 não menciona realização de audiência. Eis um grande dissenso entre os operadores do Direito: a única referência à audiência que o art. 16 da lei faz respeito à que é realizada para que a ofendida possa renunciar à representação contra o ofendido, desistindo de mover a ação contra ele no caso de ações penais que dependam de sua autorização (as denominadas “ações penais públicas condicionadas à representação”).

Não existe na lei a determinação de realização de audiência para decisão de “medidas protetivas”, o que não tem impedido alguns juízes de determinar sua realização, bem como, em outros casos, de até mesmo convocar outra audiência, “audiência de justificação<sup>15</sup>” para designar o momento em que os envolvidos são chamados perante o Judiciário (acompanhados de advogados), ocasião em que o magistrado tem contato pessoal com os ofendidos<sup>16</sup>, tomando conhecimento do ocorrido por meio das versões apresentadas.

De regra, o juiz não decide nessa audiência pela absolvição ou condenação do envolvido, manifestando-se apenas em relação às medidas protetivas, mas isso não o impede de perguntar se a envolvida deseja prosseguir com o processo criminal contra o ofensor,

---

<sup>13</sup> A “separação de corpos” é o nome que se dá à determinação judicial para que homem e mulher se distanciem até que seja resolvida a separação judicial (ou seja, formalmente sentenciada pelo juiz). Isso porque, existe um dispositivo no Código Civil que estabelece uma “*espécie*” de punição para quem “*abandona*” o lar (tanto homem quanto mulher) voluntariamente por mais de um ano: no caso, quem sai de casa assim “*perderia*” a ação de separação, pois se trata de um comportamento que acenaria para a impossibilidade de comunhão, de acordo com o art. 1.573.

<sup>14</sup> A caução é uma garantia – um depósito – para que se possa compor, de alguma forma, perdas e danos materiais. Não cabe no caso de dano moral. Na prática, particularmente, nunca vi essa medida durante os atendimentos em Samambaia.

<sup>15</sup> Entendo até que a nomenclatura “audiência de justificação” diz respeito a esse contato do juiz com os envolvidos, para “checar” e “justificar” as medidas protetivas anteriormente concedidas, pois, dependendo do caso e da situação, o juiz pode fazer cessar as medidas anteriormente concedidas em favor da envolvida.

<sup>16</sup> Até esse primeiro momento, o que está sendo avaliada é a situação emergencial em que apenas será analisada a concessão das medidas protetivas – e não o processo em que se decide se o envolvido cometeu crime.

principalmente se o advogado do ofensor fizer esse pedido ao magistrado<sup>17</sup>, que será “reduzido a termo” como manifestações informais dos envolvidos. Mesmo não havendo referência expressa, alguns juízes têm aproveitado a audiência de medidas protetivas e a de justificação para encaminhamento dos envolvidos em programas de reflexão, ou, ainda, para atendimento nos Alcoólicos Anônimos ou outras instituições congêneres.

Esse atendimento é feito por uma equipe multidisciplinar, envolvendo profissionais na área psicossocial, jurídica e de saúde, que usualmente elaboram laudos do desenvolvimento do indivíduo que para lá é encaminhado – ofensor ou ofendida - a serem anexados aos autos da medida protetiva, quando o parecer é solicitado pelo juiz antes da audiência de protetiva, ou aos da ação penal em que se discute a culpa ou inocência do ofensor. O que chama a atenção na lei é o fato de a frequência do envolvido no atendimento multidisciplinar não interferir, em tese, no julgamento de culpa ou inocência a ser feito pelo juiz. Como dizem os operadores do Direito, “*em tese*”<sup>18</sup>...

A peculiaridade “*em tese*” mais explícita na lei diz respeito à vedação de aplicação de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa, sendo, por conta disso, vedada a utilização de instrumentos de conciliação, mediação e arbitragem. Da articulação entre o encaminhamento para equipe multidisciplinar e da utilização informal de conciliação foi extraído meu foco no campo.

### **Estudo de caso: Rita e André no “funil conciliatório” do Primeiro Juizado Especial de Competência Geral da Samambaia**

No dia 19 de janeiro de 2010 fui ao Juizado para entregar ao juiz um requerimento para a realização da pesquisa. Não tive dificuldades de acesso ao fórum, entrando ali sem me identificar, quer seja como cidadã ou como advogada. Quando cheguei ao Juizado, a audiência já havia começado, não sendo possível conversar imediatamente com o juiz a respeito da pesquisa, ou lhe entregar o requerimento, já que o ritual judiciário demanda formalidades incompatíveis com a interrupção da audiência para tais expedientes.

---

<sup>17</sup> Em vários momentos acompanhando as audiências em 2008, presenciei desavenças frontais entre o Promotor e o advogado do ofensor, pois, segundo o Promotor atuante à época, o juiz não poderia fazer esse tipo de pergunta à vítima, “*porque não estava na lei a possibilidade de fazê-la*”, enquanto o advogado contraditava, afirmando ser possível fazer a pergunta.

<sup>18</sup> Usa-se muito esse termo no Direito para se apelar para o mundo idealizado que a lei pretende “obrigar”, mesmo que, diante dos nossos olhos, apresente-se na contramão do mundo hermeticamente fechado da dogmática a grande realidade da “arbitrariedade dos fatos culturais” (LIMA, 2008, p. 03).

Aproveitei para “despertar” o “olhar antropológico”, assistindo a algumas audiências e “enquadrando” comportamentos, falas e posturas, por conta da “forma(ta)ção jurídica” que faz parte do treinamento como advogada. Percebendo a necessidade de focar a atenção nas “categorias nativas”, concentrei-me mais no que ouvia ali, tentando deixar de lado a estrutura pré-definida e ordenada das “naturalizações” que o Direito imprimiu nos 17 anos de militância<sup>19</sup>.

Enquanto aguardava, desenhei em meu diário de campo a sala em que as audiências são realizadas<sup>20</sup>, e aproveitei para prestar atenção no fato de as envolvidas estarem desacompanhadas de advogados. Confirmei com um advogado essa informação: desde minha saída como advogada das mulheres envolvidas em situação de violência (2008), as envolvidas ficaram desassistidas, entrando, permanecendo e decidindo suas vidas (e as dos ofensores) sem assistência jurídica.

No intervalo entre as audiências, entreguei o requerimento ao juiz, recebendo dele a resposta iria “despachar”<sup>21</sup> o requerimento e entrar em contato comigo para acertar tudo. Passados 11 dias, liguei para o Juizado e pedi a um funcionário<sup>22</sup> que perguntasse ao magistrado quando eu poderia ir ao Juizado, recebendo “autorização” para ir na terça-feira seguinte, dia 02 de fevereiro, quando retornei acompanhada por dois colegas da disciplina que desejavam fazer uma pesquisa de campo.

Estávamos atrasados e um dos colegas sugeriu a ida até uma Vara Criminal, pois lá encontraria alguém que, segundo ele, iria possibilitar nosso ingresso em uma audiência. Decidimos, porém, voltar até o Juizado e depois retornar à Criminal. Isso não ocorreu, pois a experiência no Juizado foi mais frutífera. Tive alguns problemas com o gravador, mas tão logo os resolvi, posicionei o aparelho no meio da mesa, entre os envolvidos.

Enquanto eu posicionava o gravador em cima da mesa, o promotor perguntou se o nome dele apareceria na gravação ou na pesquisa, permanecendo em silêncio durante toda a

---

<sup>19</sup> Formei-me em 1998, mas, antes disso, já estagiava na Assistência Judiciária do Paranoá, de onde veio boa parte de minha profissionalização.

<sup>20</sup> A mesa em que ficam o juiz e o promotor encontra-se no meio da sala, em cima de um elevado carpetado vermelho. O promotor senta do lado direito do juiz e a secretária do lado esquerdo. A mesa em que as partes e os advogados se posicionavam situa-se num plano mais baixo do que a mesa elevada do magistrado e promotor, dispendo-se perpendicularmente em relação àquela. No meio da mesa, entre as partes e os advogados, uma tela de computador, onde são registradas todas as reduções a termo da audiência, visível a todos.

<sup>21</sup> No meio jurídico, “despachar” significa dar uma resposta escrita, resolvendo ou decidindo determinado assunto ou pedido. Ou, ainda, conversar com o advogado para deliberar sobre o assunto. Fala-se em “despachar com o juiz” nessa segunda acepção do termo.

<sup>22</sup> Muito importante ressaltar que essa razoável facilidade de acesso e comunicação não é comum no Judiciário.

audiência, sem que fosse gravado qualquer registro verbal dele. O juiz tinha um timbre de voz bastante forte; também falava alto o bastante para não necessitar de proximidade do gravador. Logo a seguir, ele perguntou aos envolvidos se eles teriam algum problema em relação ao fato de gravar a audiência, explicando que se tratava de uma pesquisa. Ambos responderam que não e, assim, prosseguimos.

O envolvido estava acompanhado pelo advogado, enquanto a envolvida entrou e permaneceu sem assistência de advogado durante toda a audiência, diferente da prática usual de se indicar um advogado para acompanhar a envolvida em todos os momentos do processo<sup>23</sup>. Tendo em vista que somente dias depois tive acesso<sup>24</sup> aos “autos<sup>25</sup>” do caso André e Rita<sup>26</sup>, no dia da entrevista com o juiz - 12 de fevereiro - fixei a atenção na audiência para, depois, analisá-la em conjunto com a cópia que recebi.

Rita e André<sup>27</sup> sentaram-se de frente um para o outro, separados pela mesa central. O juiz perguntou à Rita se teria algum “*impedimento*” de falar na frente de André, pergunta que usualmente os juízes fazem antes de iniciar a audiência, para ter certeza que a presença do envolvido não constrange ou atemoriza a envolvida. Rita respondeu que o “*impedimento*” que tinha era o filho andar com André no boteco, pois “*ao invés de andar num ambiente adequado, ele fica no boteco, fica andando à toa com meu filho no boteco. Só isso mesmo*”.

O juiz começou a ler para Rita o registro na delegacia, prática comum por conta do tempo entre o registro na delegacia e a audiência. No caso, o evento se deu em setembro de 2009 e a audiência foi em fevereiro, num período de cinco meses.

**“Juiz:** Compareceu a essa unidade policial Rita. Noticiamos que na data e hora citados na presente, seu ex-companheiro, André, conhecido como Marcelo, chegou em sua casa embriagado e insistiu em conversar. Como a senhora teria se negado, ele ficou irritado, pegou-a pelos braços e jogou de

---

<sup>23</sup> Aliás, a presença do advogado acompanhando a vítima é obrigatória, de acordo com os arts. 27 e 28 da Lei 11.340/2006. Enquanto trabalhava no Núcleo de Prática da UPIS, sempre acompanhei todas as mulheres.

<sup>24</sup> Estive no Juizado no dia 12 de fevereiro para entrevistar o juiz e um dos funcionários do Juizado me forneceu a cópia integral dos autos.

<sup>25</sup> No meio jurídico, “autos” são o dossiê contendo o procedimento na delegacia e o procedimento na Justiça.

<sup>26</sup> Preservando a identidade de ambos, substituí seus nomes verdadeiros. Os nomes dos atores foram todos substituídos.

<sup>27</sup> Naquele primeiro momento ainda não havia me preocupado em relação à necessidade de formalização de termo de consentimento esclarecido. Mesmo estando ciente a respeito da existência do Comitê de Ética, pautado na Resolução 196 da Comissão de Ética em Pesquisa (CONEP) do Ministério da Saúde, não entendo que a formatação de pesquisa envolvendo seres humanos deva ser feita em cima de uma padronização que utilize um critério biologicista, pois isso retiraria a construção e a elaboração do conhecimento compartilhado pelos sujeitos da pesquisa (OLIVEIRA, 2003, p. 03). A fluidez do campo traz a constância na negociação – o tempo inteiro – do objeto da pesquisa, o que, para os propósitos do presente trabalho, acarreta, ao menos nesse primeiro momento, um desapego à exigibilidade de formalização da pesquisa de acordo com os moldes do Comitê. O juiz, naquela ocasião, pontuou para os envolvidos o objeto da pesquisa, deixando-os livres para a decisão de permitirem, ou não, a gravação.



um lado para o outro. Seu pai, ao vê-la agredida, interveio e foi agredido também. Seu irmão, ao ver seu pai sendo agredido, tentou ajudá-lo, mas foi debelado na mão por André, que portava uma faca. Seu outro irmão Rafael pegou uma faca e foi em direção a André, desferindo-lhe um golpe, não sabendo dizer onde atingiu. E assim por diante. Esse processo aqui é para a gente poder apurar essa, essa, digamos, essa agressão que está narrada aqui.”

O evento abrangeu o núcleo familiar de Rita (pai e irmãos) e, segundo registro na delegacia, houve notícia da utilização de uma faca por André e de um contragolpe por Rafael. As lesões recíprocas dariam origem a outro procedimento que não o da Lei 11.340/06, por não envolver violência doméstica em face de gênero. Contudo, pesquisei na delegacia, no Fórum da Samambaia e no site do Tribunal de Justiça sobre o evento específico ocorrido entre os familiares de Rita e André, não encontrando registros de ocorrências policiais ou processos na Justiça.

No termo circunstanciado foram reduzidas a termo as declarações de Rita, bem como de Rafael, Daniel e Uriel<sup>28</sup>, irmãos e pai. André não foi encontrado no dia e, com isso, não foi ouvido na delegacia. Há o registro formal da qualificação de uma testemunha, Girassol, não havendo qualquer registro no termo sobre suas declarações, ou sequer redução a termo.

O juiz perguntou sobre a bebida e o relacionamento entre eles. Ela respondeu que o relacionamento estava bom, que ele a ajudava muito, mas que “*o negócio da bebida dele, daquele jeito, não muda nem nada, é o que eu vejo, né?*”. A bebida retorna posteriormente à fala de Rita<sup>29</sup>, sempre repetindo sua preocupação em relação ao fato de André levar o filho do casal para o boteco.

Depois disso, o juiz perguntou a André sua versão. Segundo André, Rita tinha passado mal a noite anterior e havia reclamado que ele não “*não vem aqui nem para começar a cuidar do menino* “. André, entrou, pegou o menino e saiu com ele, tendo retornado ao meio-dia e não encontrado Rita. André procurou por ela e a encontrou limpando a casa. Ele saiu novamente com o menino e, mais uma vez, não a encontrou, sabendo pela mãe “*ela saiu aí mais os irmãos dela*”. Quando Rita chegou, André tentou conversar com ela, mas não conseguiu.

Narrou ao juiz que pegou “*do braço dela*” dizendo “*Rita, pára um pouco, nós tem que conversar*” – e ela saiu gritando, dizendo que eu tava batendo nela, tava querendo cair

---

<sup>28</sup> Esse e todos os nomes que aparecerem são fictícios.

<sup>29</sup> Segundo Rita, André, quando bebe, fica irreconhecível. “*Tá, o problema dele é a ‘briaguez’*”, segundo relato.

no chão”. O juiz perguntou se André havia bebido nesse dia e ele respondeu que “*Não tinha*”, “*eu tinha tomado uma cerveja, mas não tinha tomado tanto, entendeu? Porque eu tava consciente do que eu tava fazendo*”. A única informação prestada por André sobre o evento com a família de Rita resumiu-se a “*Que eu entrei no corredor, os irmãos dela tudo vieram atrás, entendeu?*”, não se referindo à faca mencionada em outras declarações.

O juiz perguntou se André estava “*controlado*” em relação à bebida e, no início, André afirmou que não bebia. Logo a seguir, disse beber “*uma latinha, duas latinhas, mas sempre controlado*”, no final de semana, afirmando que não vai à casa de Rita embriagado. O juiz perguntou se não seria bom fazer um acompanhamento no AA. André, de início, respondeu “*É, seria bom, mas eu acho que...*”, sendo interrompido pelo juiz, que repetiu ser bom porque “*isso aqui já é um sinal de que as coisas não estão muito bem no controle*”.

A seguir, o juiz encabeçou com os envolvidos uma rápida conversa reafirmando a necessidade do atendimento e, dentro disso, perguntou à Rita se ela achava que o encaminhamento seria bom para André. Rita falou que a “*briaguez*” foi a causa da separação deles por ela “*não agüentar mais*” e, depois disso, o juiz explicou a André que um processo criminal iria “*sujar a ficha*” para o trabalho. Novamente o juiz perguntou se poderia fazer o encaminhamento de André ao AA e, desta vez, André concordou sem oferecer obstáculo.

Depois de resolver essa questão do encaminhamento à SEMA<sup>30</sup>, o juiz dirigiu-se à Rita, perguntando-lhe se achava ser necessária alguma medida protetiva, como “*afastamento do lar, proibição de aproximação, proibição de contato, essas coisas?*”. Após alguns minutos de explicação do juiz sobre cada uma das medidas, Rita respondeu que “*não, precisa não, confiante nele. Ficar agora na confiança dele*”.

O magistrado perguntou se Rita queria dar prosseguimento ao “*processo criminal*” e ela respondeu que não, pois o negócio era somente a bebida mesmo. “*A senhora é a protagonista, a senhora é a principal pessoa aqui, tá certo?*” – afirmou o juiz para ela – “*E a senhora tem que dizer o que que é bom e o que que é ruim. Que é a senhora que convive com ele. Vocês conviveram. Então é a senhora que vai poder dizer o que que é de melhor e o que que não é bom, certo? A senhora é a Helena da novela.*”. Foram as palavras finais do juiz para Rita e, com isso, voltou-se para André e reavivou a história da faca, explicando que aquilo poderia “*virar um homicídio*” e que aquela era uma oportunidade “*em mil que o Estado tá oferecendo prá ele. De acompanhamento, de tratamento. Depois as coisas são só*

---

<sup>30</sup> Secretaria Executiva de Medidas Alternativas.

*piorando. Importante aproveitar*<sup>31</sup>.” Essa fala marcou o final dos trabalhos, a assinatura de um “*termo de audiência*”<sup>32</sup> em que constava a “*manifestação*” do Ministério Público e a decisão do juiz “*acolhendo o parecer ministerial*” e a saída imediata dos envolvidos, que se recusaram a conceder entrevista.

“Aberta a audiência, ouvida a vítima informalmente declarou que o problema está sendo o relacionamento do autor do fato com o seu filho cujo autor do fato é o pai. A vítima disse que o filho nasceu prematuro por causa das agressões relatadas no boletim de ocorrência. Declarou ainda que não foi ao IML. A vítima informou que hoje o convívio com o autor do fato está bem e que o único problema é a sua embriaguez. O autor do fato concordou em participar dos encontros do AA e manter o respeito com a vítima. O Ministério Público se manifestou: “**MM. Juiz, o Ministério Público propõe a extinção das medidas protetivas, bem como, desde já, manifesta-se pelo arquivamento do IP nos termos do art. 395, II, do CPP. Sugiro o encaminhamento do autor do fato ao SEMA para indicação de uma unidade do AA mais próxima de sua residência.** Pelo MM Juiz foi proferida a seguinte sentença: “*Acolho o parecer ministerial, que recebo como minhas razões e fundamentos. Em relação à medida protetiva, extingo o feito com base no artigo 267, VI do CPC. No tocante ao IP, oficie-se pela baixa do mesmo, devendo ser apensado aos presentes autos, DETERMINO o seu arquivamento com base no art. 395, II do CPP. Com sua chegada, trasladem-se as peças principais deste feito para os autos de inquérito. O presente termo serve como encaminhamento do ofensor para o SEMA. Registre-se. Cientificados os presentes.*” Nada mais havendo, encerrou-se a presente.”

As entrevistas com os operadores trouxeram um robusto material. No dia 12 de fevereiro entrevistei o juiz durante quarenta minutos, sendo interrompida eventualmente pela entrada de conciliadores, que traziam termos para serem assinados por ele. Fui preparada para realizar quarenta e uma perguntas, mas a fala do juiz poupou vários questionamentos. Não me preocupei em limitar tempo ou fazer intervenções, porque ele estava com disposição para falar bastante.

Ao final da entrevista, contudo, ele segurou o gravador e chamou um funcionário da vara, perguntando a ele o que “*achava da Lei Maria da Penha*”. Aproveitei a “entrevista” como material, porque o juiz concordava com a opinião do funcionário e, com isso, encerrei o trabalho daquele dia diante do adiantado da hora. No dia 26 de fevereiro decidi entrevistar o advogado da faculdade que atua perante o Juizado. Mesmo não sendo ele o foco principal do

---

<sup>31</sup> Houve substituição de advogados. A advogada estava atrasada para a audiência e o juiz nomeou o advogado da UPIS. Quando a advogada chegou, uns 35 minutos depois do início da audiência, passou a assistir André.

<sup>32</sup> Pedi ao funcionário que me viabilizasse cópia da ata de audiência e não só recebi o arquivo, gravado em *pendrive*, como, também, os termos da audiência daquele dia. Durante minha permanência ali no ano de 2008, observei que o funcionário mantém um arquivo de modelos de termos de audiências, bastando modificar o número do processo, bem como a qualificação dos envolvidos. Via de regra, os termos já ficam prontos, com as decisões redigidas, aguardando o desfecho da audiência.

trabalho, sua fala trouxe importantes reflexões, apesar de não reproduzi-las aqui, tendo em vista que o foco se direciona para a atividade do magistrado.

O juiz vê a magistratura como uma *“missão que permite distribuir justiça, no sentido mais profundo”*, acreditando que possibilita *“explicar conceitos comuns para que as pessoas possam internalizá-los e propagá-los”*. *“É tentar fazer com que entendam e se tornem cidadãos conscientes e engajados”* em relação a direitos e deveres – explicou. Em sua percepção, o conflito é transposto para o Judiciário, juiz, e operadores, gerando uma sobrecarga *“mental, psicológica e energética”* que gera *“responsabilidade da decisão, angústia, sofrimento, cansaço, reflexão pré e pós decisão”*, por entender que qualquer decisão é algo *“importante e significativo na vida das pessoas”*.

Ele é formado desde 1996 pela Universidade de Brasília, não tem pós graduação ou formação específica para lidar com violência doméstica, encontrando-se a frente do Juizado a um ano e quatro meses. Manifestou vontade de atuar numa Vara de Família ou num Juizado Especial, mas não um que julgue violência doméstica, porque acha *“que a lei trouxe falhas viscerais que não serão corrigidas por enquanto”* e os *“estudos, no Direito, aliando-a a outras matérias também”*.

Perguntei sobre sua percepção em relação às medidas multidisciplinares da Lei 11.340/06 e como ele as articulava na sua prática. Ele respondeu que a abordagem multidisciplinar era importante, informando que a *“a primeira pergunta que se faz, não é se a pessoa cometeu o crime, e sim o que levou a cometer, o ambiente”*<sup>33</sup>, *“a verdadeira necessidade que as pessoas estão procurando”*. A experiência dele revelou que poucas pessoas tinham necessidade em acionar o direito penal – *“90% dos casos a solução não passa por penal, mas por outras vias de solução, que são multidisciplinares”* -, necessitando tratamento para alcoolismo, drogas, *“e da concepção da relação homem e mulher”*. Para ele, a *“vítima tem necessidades concretas, não pode ser tratada como um mero figurante do processo”* e, por isso, até brinca com as envolvidas, dizendo que elas são *“a Helena do processo”*. Para ele, o processo não teria fim algum em si mesmo e as medidas multidisciplinares seriam o meio de dar *“encaminhamento ao problema”*.

Em virtude da resposta em relação às medidas multidisciplinares, perguntei sobre sua perspectiva em relação à formação multidisciplinar do juiz que lida com a violência doméstica, obtendo como resposta a necessidade de formação em *“psicologia, serviço social,*

---

<sup>33</sup> Não no sentido literal de fazer perguntas para os envolvidos, mas entendi, daí, que ele estava colocando a pergunta a título de auto-reflexão.

*sociologia, antropologia*”, pois o contato de vinte ou trinta minutos com os envolvidos não são o bastante para se chegar ao “*verdadeiro problema*” e “*encontrar a solução mais adequada*”. Em especial, ele apontou o contato com os psicólogos quando eles prestam declarações em juízo, pois, com as informações, ele (juiz), “*tendo por base a dogmática jurídica, tornando-a mais verdadeira, mais concreta dentro da vida das pessoas faz com que se chegue a uma melhor interpretação do ordenamento jurídico*”.

Curiosa, perguntei qual a sua visão em relação à diferença de formação do juiz que lida especificamente com violência doméstica para o juiz de um juizado de competência geral. Em relação a esse, “*coitado, não tem como fazer um bom serviço no trato da violência, porque aquele quer abraçar o mundo e não abraça, não segura*” – explicou, dizendo que as causas cíveis no juizado têm aumentado “*vertiginosamente*” e lamentou a cumulação de competência porque “*não dá para fazer um atendimento de qualidade*”. Afirmou que o Tribunal de Justiça não oferece capacitação para o trabalho específico<sup>34</sup> com a violência doméstica e atribui essa “*falha*” à ausência de “*proposições teóricas, no Direito, para formar uma cultura jurídica*” que habilite o estudo de gênero.

Os crimes mais recorrentes ali eram – segundo ele - ameaça e lesão corporal leve, mas afirmou não ter estatísticas porque a competência a geral impede o trabalho de coleta de dados. Acreditava, contudo, que após a Maria da Penha e as medidas multidisciplinares, a reincidência tem diminuído bastante. Perguntei a ele quais as questões que, em sua percepção, colocavam-se como “*pano de fundo*” das demandas que chegavam ao Juizado.

Em sua perspectiva, “*o problema da violência doméstica e da violência de gênero não estampa somente a questão de gênero*”, existindo “*outros fatores coadjuvantes, ou que são tão determinantes ou que potencializam essa violência*”, a exemplo da bebida, das drogas e da convivência social. Com isso, encaminhava os envolvidos ao acompanhamento multidisciplinar, explicando sua importância e as consequências do comportamento para a vítima, o agressor e a família.

Para ele – isso ficou bem claro na fala – existe um mito que a Lei 9.099/96 não “*presta*” para na situação de violência doméstica, mas imputou essa “*imprestabilidade*” à maneira como, nos Juizados, as questões eram tratadas com serviços e cestas básicas. Esse tipo de encaminhamento não seria – segundo ele – suficiente para lidar com as questões de fundo que envolvem a situação de violência doméstica: “*se a lei 9099 for utilizada sem a*

---

<sup>34</sup> Aliás, nesse mesmo sentido afirmou o advogado entrevistado.

*multidisciplinaridade realmente, pobre, mas se ela for aplicada nessa comunhão, dá certo*”, prestigiando a abordagem multidisciplinar e *“pré penal”*.

A solução, segundo sugeriu, consistiria na criação de opções *“terciárias, quaternárias”*, pois o processo penal tradicional não atende às questões de gênero, incluindo nesse rol os instrumentos conciliatórios e de mediação, pois, em sua perspectiva, seria importante *“que se tente um compromisso, que se dê às pessoas, a credibilidade e chance de mostrar para sociedade que ela tem condições de compor, de transacionar e cumprir isso”*, atribuindo responsabilidade aos atores.

Porém, reconheceu que os instrumentos de mediação e conciliação, sozinhos, sem o encaminhamento para atendimento multidisciplinar, nada adiantariam, porque existe a *“questão de fundo”*, que deve ser trabalhada pelos profissionais no atendimento multidisciplinar. Para o juiz, momento de utilização dos meios conciliatórios é o momento da audiência, porque é importante que o juiz *“conduza”* o acordo, pois *“a experiência mostra que o contato das partes na ritualística ou pelo menos na formalidade do Estado, traz bons frutos”*.

Indagado sobre as possibilidades que a Lei 11.340 traz de aproximação dos envolvidos, ele retrucou: *“aí eu devolvo a pergunta: a lei permite?”* – posicionando-se no sentido de achar que a lei estabelece ruptura, da maneira como vem sendo interpretada. A partir daí, o magistrado pegou o gravador da minha mão e passou a entrevistar seu funcionário a respeito do tema (?). Para o servidor, *“o problema da família não se resolve no processo”*, sugerindo a criação de um *“conselho tutelar da família”*, pois, segundo ele, o Estado não atua na família, intervindo apenas *“quando o circo pega fogo”*.

Essa diversidade de situações (audiência, entrevistas e documentos) revelou o *“inchaço”* de funções do Juizado Especial de Competência Geral, julgando demandas cíveis e criminais de *“menor potencial ofensivo”<sup>35</sup>* e cumulando o julgamento de casos de violência doméstica. Ao mesmo tempo em que administra conflitos pela *“aproximação”<sup>36</sup>* dos envolvidos diante das diversas instituições que a Lei 9.099/96 oferece (conciliação e transação penal), esse juizado opera, no dia-a-dia, dentro de outra *“lógica”*, disposta na contramão do

---

<sup>35</sup> São consideradas demandas de menor potencial ofensivo as que envolvem, no caso criminal, crimes cuja pena máxima não seja superior a dois anos. Houve, nesse sentido, uma modificação na Lei 9.099/96 por outra, 11.313/06, que aumentou para dois anos o critério de definição legal do que é crime de menor potencial ofensivo.

<sup>36</sup> Literalmente aproximando, pois no sistema da Lei 9.099/96 os envolvidos sentam-se, diante do conciliador, lado a lado, sem a separação espacial feita pela mesa de audiências.

microsistema conciliador da Lei 9.099/96: a realidade interventivo-repressiva que a Lei 11.340/06 estabelece, afastando os envolvidos e dificultando o diálogo.

Inserido sub-repticiamente na lógica bipartida do “mosaico de ‘sistemas de verdade’” (LIMA, 2002, p. 79) paradoxalmente comunicantes (um “clássico”, formal e inquisitivo, um “micro sistema” célere, simples, informal), o procedimento da Lei 11.340/06 trouxe àquele Juizado uma “terceira via de administração de conflitos”, marcada pela “hibridização” de sistemas e instituições, em descompasso com a lei, cujo centro aglutinador situa-se na figura do juiz, profissional que prestigia a construção de uma via conciliatória de composição de conflitos de violência doméstica, mesmo estando sozinho nessa tentativa: sem especialização em conflitos de violência doméstica, de gênero e despojado de capacitação profissionalizante, pois o Tribunal de Justiça não investiu nessa área.

Se, por um lado, a Lei 11.340 veda toda sorte de instrumentos conciliatórios utilizados, por exemplo, na Lei 9.099, naquele Juizado a prática revelou surpresas: no caso analisado, o juiz atuou como “gestor de conflitos”, tentando conciliar as partes e decodificar o resultado em uma decisão que poderá afastar ou minimizar a repressão penal, já que perguntou à envolvida se ela desejava manter as protetivas e prosseguir com o processo. A fala do magistrado incorpora um espírito de “administração”, mencionando que “não dá para fazer um ‘atendimento’ de qualidade”.

Segundo Kant de Lima, o juiz de um juizado especial faz mais do que julgar, porque se coloca ali como “administrador” que monitora, supervisiona, treina e monitora, procurando tecer redes com Ministério Público e Delegacias, incorporando, assim, a “imagem de ‘pacificadores sociais’” (2002, p. 95-96). No Primeiro Juizado essa postura “institucional” parece estar presente nos encaminhamentos feitos à SEMA e ao Núcleo de Atendimento à Família e ao Autor de Violência Doméstica, “parceiros” do Judiciário em relação ao encaminhamento do ofensor para diversos programas de reflexão e tratamento. A apropriação do espaço para a “gestão judicial” do conflito ficou bem visível no caso Rita e André pelo silêncio do promotor durante toda a audiência, mesmo sendo o agente estatal a frente do procedimento, devendo acompanhar e se manifestar em todos os atos.

Paradoxalmente, o silêncio do promotor converteu-se nas palavras (?) que constaram do termo de audiência, sem que o membro do Ministério Público proferisse uma sílaba sequer oralmente: “*MM. Juiz, o Ministério Público propõe a extinção das medidas protetivas, bem como, desde já, manifesta-se pelo arquivamento do IP nos termos do art. 395, II, do CPP. Sugiro o encaminhamento do autor do fato ao SEMA para indicação de uma*

*unidade do AA mais próxima de sua residência*”. O termo já estava redigido, como, de fato, existe, naquele Juizado, o registro prévio de termos congêneres, para imprimir celeridade à audiência, expressamente voltada para a aproximação e conciliação entre as partes. Aquela fala não era materialmente do promotor, e sim do magistrado, embora formalmente tenha figurado no termo como se fora do primeiro.

Desde o início da entrevista, o juiz introjetou a “missão” de administrador e distribuidor de justiça pelo esclarecimento de “conceitos” às pessoas, para que possam “*internalizá-los e propagá-los*”, tentando, via audiência e preleção, “*tentar fazer com que entendam e se tornem cidadãos conscientes e engajados*” em relação a direitos e deveres. Porém, do mesmo modo que perfilhou a idéia de utilização de meios conciliatórios de resolução de conflitos, fazendo alusão a instrumentos extra-penais, o juiz prestigiou sua posição de centralizador da mediação, não concordando com a pacificação que poderia ser promovida, por exemplo, por conciliadores ou juízes leigos. Para ele, o “Estado” deve se fazer presente na vida dos envolvidos e caberia ao juiz esse papel.

Parece não destoar, assim, de uma cultura predominantemente paternalista e paradoxal em sua missão, pois ao mesmo tempo em que afirma a autonomia dos envolvidos para terem responsabilidade em relação aos atos, imbuí-se na missão de internalizar nos jurisdicionados consciência, já que se trata de uma camada da população sem instrução e de baixa renda. Os envolvidos, ali, ora são personagens centrais das decisões que tomam, ora são tomados como hipossuficientes, necessitando de intervenção “iluminada e racional” (Baptista, 2008, p.50).

A expectativa de “repressão penal” que cerca a violência doméstica, bem como a “prestação jurisdicional” formalmente elencada como dever do Estado perderiam espaço, no Primeiro Juizado, para a perseguição do que vem a ser, no entender do juiz, a verdadeira necessidade das pessoas que para lá se dirigem: “resolução” do conflito, transferindo-o ao Estado, numa luta quixotesca em que tal missão é inalcançável, pela própria dimensão multifacetada do conflito de violência doméstica.

Bárbara Lupetti faz uma reflexão sobre a necessidade de o Direito enxergar (e se contentar) com a administração do conflito por via de consenso (2008, p. 233), o bastante para se cumprir como meta. Mesmo que a finalidade do juiz do Primeiro Juizado seja “resolver” o problema, e não primeiramente decidir o processo, já falharia em seu propósito, dado a impossibilidade de estancar a conflituosidade inerente da sociedade brasileira.



Outro aspecto que chamou a atenção relacionou-se à sugestão dada pelo magistrado em relação à criação de medidas “*terciárias*” – ou seja, hibridizações em relação às leis disponíveis para serem usadas – pois, ainda que veja nisso um “devenir”, uma proposta ou meta a ser “ainda concretizada”, o juiz do Primeiro Juizado, desde já, miscigena instituições da Lei 9.099/96 com o procedimento da Lei 11.340/06, “criando” soluções conciliatórias que reduzirão a repressão penal, por intermédio da utilização das medidas multidisciplinares como “ponte”.

Assim, ainda que não seja formalmente realizada conciliação ou mediação “reduzida a termo”, de maneira explícita, o encaminhamento para atendimento - decidido em audiência ante a interlocução das partes – cumpre o papel de uma “conciliação informal”, transformada, no papel, na decisão do juiz que, de certa maneira, usando outros artigos de lei, põe fim ao processo. O termo de audiência reproduzido trouxe isso de maneira clara, pois, apesar de não constar a vontade expressa de Rita, o juiz extinguiu o feito, inviabilizando a ação penal, depois de haver a anuência de André em aderir ao encaminhamento.

As partes, aliás, no caso Rita e André, encontravam-se “razoavelmente pacificadas”, pois haviam se separado diante alcoolismo de André, prestando, um ao outro, auxílio. Tanto que, num “acordo” visivelmente observado na dinâmica da audiência, Rita não desejava a punição e, portanto, não queria prosseguir com a ação ou com as protetivas, enquanto André continuava – preferencialmente, à distância – a prestar auxílio para ela e o filho. A intervenção judicial, ali, limitou-se a advertir o envolvido sobre as conseqüências do que estava acontecendo e não primeiramente sobre os resultados do processo, pois o juiz abordou, em primeiro plano, as seqüelas econômicas de uma condenação para o ofensor e, somente depois, alertou para o que seria o evento tido como criminoso, ou seja, a agressão em relação à Rita e seus familiares.

Aliás, em momento algum se teve registro ou notícia das providências judiciais quanto à apuração de responsabilidade de André em relação aos familiares de Rita, pois o termo circunstanciado seguiu para o Juizado e lá foi selecionada a violência doméstica. Não há processo tramitando contra André em virtude do incidente com os familiares de Rita, reforçando a idéia de compromisso, ao menos naquele caso concreto, com a não-intervenção penal, para se prestigiar a “resolução<sup>37</sup>” do conflito.

---

<sup>37</sup> Não se trata de “*administrar*” o conflito, mas, sim, de “*resolver*”: eis a missão do Juizado.

Agindo à margem da lei, numa prática comum de não registrar – ou não dar maior relevo – a agressão aos parentes de Rita reforça a prática institucionalizada de manutenção de hierarquia no critério de “escolha” em relação ao que será registrado (ou não).

O “funil conciliatório” consistiria, dentro daquele Juizado, na seletividade com que o magistrado decide quais os casos demandam a atenção mais contundente do direito penal, e quais seriam meramente evitados transpondo-se as diretrizes punitivas da Lei 11.340/06 para se aplicarem instrumentos de conciliação exportados de outros sistemas, numa via de articulação entre antagonismos que se encontram no esforço do magistrado em provocar um espaço de consenso consciente entre as partes, criando, assim, um novo procedimento judicial, que reúne fragmentos dos procedimentos diferenciados e “*em tese*”, incompatíveis. “*Em tese*”.

## Referências

BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. *Os rituais judiciais e o princípio da oralidade: a construção da verdade no processo civil brasileiro*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

BOURDIEU, Pierre. *O Poder simbólico*. Trad. de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand. 1989.

BRUYNE, Paul de et.all. *Dinâmica da Pesquisa em Ciências Sociais*. Rio de Janeiro, Livraria Francisco Alves, 1979. (Princípio de epistemologia interna: itens A,B,C), pp. 48-61.

LAVILLE, Christian; DIONNE, Jean. *A Construção do saber: manual de metodologia da pesquisa em ciências humanas*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1999.

LIMA, Roberto Kant. *Ensaio de Antropologia e de Direito. Acesso à justiça e processos institucionais de administração de conflitos e produção da verdade jurídica em uma perspectiva comparada*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

LIMA, Roberto Kant, AMORIM, Maria Stella, BURGOS, Marcelo Baumann. *A Administração da Violência Cotidiana no Brasil: a Experiência dos Juizados Especiais Criminais*. In Revista Ciências Sociais, Rio de Janeiro, 2002, p.79-111.

OLIVEIRA, Luís Roberto Cardoso. *O ofício do antropólogo, ou como desvendar evidências simbólicas*. Série Antropologia, 413. Brasília, Universidade de Brasília, 2007.

\_\_\_\_\_ Existe violência sem agressão moral?. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v23n67/10.pdf>, acesso em 06/03/2011.

\_\_\_\_\_ Pesquisas ***EM*** vs. pesquisas ***COM*** seres humanos. Série Antropologia, 413. Brasília, Universidade de Brasília, 2003.